

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 4ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS
KILDARE GONÇALVES CARVALHO**

Agravo de Instrumento n.º 1.0024.16.057905-8/018

Processo de origem n.º 0579058-27.2016.8.13.0024

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.843.348/0001-02, com sede à Rua Santa Rita Durão, 1143, 5º Andar, Funcionários, Belo Horizonte/MG, já qualificado nos autos do processo de origem, em vista do oferecimento das razões de Agravo de Instrumento por MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, respeitosamente, ante a ilustre presença de V. Exa. para, tempestivamente, oferecer suas contrarrazões, estampadas na **CONTRAMINUTA DE AGRAVO**, para fins de direito.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745

CONTRAMINUTA DE AGRAVO

Agravo de Instrumento n.º 1.0024.16.057905-8/018

Agravante: Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A

Agravado: Nemer & Guimarães Advogados Associados

Egrégio Tribunal,
Colenda Câmara,
Eminentes Julgadores!

1. PRELIMINARMENTE

I- Em petição de **número 11**, foi requerida por este Peticionante a alteração da parte Agravada, de modo a suprimir o cadastramento do Administrador Judicial e, ato contínuo, para constar, em seu lugar, os verdadeiros legitimados à presente demanda, quais sejam, os advogados e escritórios de advocacia.

II- Não obstante, em vista de posterior leitura da peça recursal, direcionada frontalmente, de forma ofensiva e leviana, à atuação, no contexto da Recuperação Judicial da Agravante, do ora Peticionante, bem como em face da acertada decisão da MMa. Juíza Titular da 1ª Vara Empresarial da Capital, **REQUER seja tornada sem efeito a mencionada manifestação, mantida, assim, a parte Agravada originalmente cadastrada.**

2. DA TEMPESTIVIDADE

III- Tem-se que, nos termos do **artigo 231, inciso V, do CPC/15**, a data da leitura da intimação se deu em **09.02.2018**. Logo, o dia útil seguinte se deu em **15.02.2018**.

IV- Assim, o prazo de 15 dias úteis para manifestação apenas findaria, levando-se em conta o recesso carnavalesco, em **07.03.2018**, posto que manifesta a sua tempestividade.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

V- Iniciada a fase judicial de habilitação e impugnação de créditos, verificou o Administrador Judicial que fora proferida decisão, pela MM^a Juíza Titular da 1^a Vara Empresarial, nos autos do **Incidente de n.º 0024.17.004.022-4**, instaurado pelo credor **TOLENTINO ADVOGADOS**, reconhecendo a reclassificação do crédito ostentado pelo aludido credor de **PRIVILÉGIO GERAL para TRABALHISTA**. Posteriormente, foram proferidas, ainda, mais decisões com o mesmo teor nos incidentes de impugnação dos credores **PESSOA E COZZI ADVOCACIA EMPRESARIAL, AROEIRA SALES ADVOGADOS, TATIANA BARBOSA FARIAS MACHADO E EDUARDO LUCHO FERRÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

VI- Fazendo uso de suas prerrogativas legais, este Administrador Judicial requereu, via petição direcionada ao juízo primevo, **a extensão dos efeitos da referida decisão a todos os credores advogados ou escritórios de advocacia**,

com o intuito de evitar inúmeros feitos àquele Juízo versando sobre a mesma matéria.

VII- Após parecer favorável do i. Representante do Ministério Público, o d. Juízo da 1ª Vara Empresarial, desta Capital, em irretocável decisão, acolheu o requerimento do Administrador Judicial, **determinando a extensão dos efeitos da decisão que reconheceu a natureza de credor trabalhista a todos os advogados e escritórios de advocacia.**

VIII- Com efeito, este Administrador Judicial agiu estritamente nos limites de sua competência legal, não se vislumbrando qualquer mácula na recorrida decisão, a qual se pautou nos mais caros princípios norteadores do processo recuperacional, a saber **os da celeridade e economia processual**, conforme se demonstrará a seguir.

4. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – DO PATENTE INTERESSE DE AGIR

IX- A Agravante discorre longamente sobre o procedimento previsto na Lei 11.101/05 para a verificação e habilitação de créditos no âmbito do procedimento de recuperação judicial. Em suma, aduz que aquele que pretende alterar a classificação ou o montante do crédito que lhe foi atribuído deverá promover o incidente de impugnação; que os únicos legitimados para apresentar tal incidente são os credores, o devedor, seus sócios e o Ministério Público; que as impugnações serão autuadas em apartado, sendo processadas nos termos dos artigos 13 a 15, do mesmo diploma legal.

X- Após, esclarece que apenas 10 (dez) dos 42 (quarenta e dois) credores originalmente classificados pela Agravante como privilegiados gerais apresentaram impugnação de crédito.

XI- Sustenta, ainda, que o pedido formulado pelo Administrador Judicial, supostamente atentatório ao procedimento legal, além de carente de legitimação ativa, teria usurpado a competência desse Eg. Tribunal, haja vista o fato de a matéria tratada no requerimento e decisão recorrida ser objeto de recursos já apresentados.

XII- Alega a impossibilidade de a coisa julgada material prejudicar ou beneficiar terceiros.

XIII- Por fim, reforça a ausência de legitimidade ativa do Administrador Judicial para apresentar o requerimento em análise, ao entender que o aludido auxiliar do juízo estaria pleiteando direito alheio sem as devidas procurações ou poderes para tanto.

XIV- Pois bem.

XV- Inicialmente, impende consignar que a alegação de usurpação da competência desse Egrégio Tribunal, em virtude da matéria objeto do requerimento da Administradora Judicial e da decisão recorrida estar sendo debatida em recursos aviados pela Recuperanda, ora Agravante, é de todo improcedente. Tais recursos, ao que tudo indica, **atacam a aludida alteração da classificação dos créditos dos advogados e escritórios de advocacia**. Contudo, na sistemática do CPC/15, o recurso de agravo de instrumento não dispõe de efeito **suspensivo automático**.

XVI- Leia-se o artigo 1.019, do referido diploma legal:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifamos).

XVII- Ora, conforme a própria Recorrente ressalta “os recursos outrora aviados pela recuperanda foram recebidos em seu efeito devolutivo”. Logo, não havendo concessão de efeito suspensivo aos indigitados apelos, **a decisão recorrida é apta a continuar produzindo seus efeitos, não vislumbrando qualquer invasão de competência.** Entender o contrário seria o mesmo que atribuir o efeito suspensivo por vias transversas, fossilizando sobremaneira, sem o devido amparo legal, a jurisdição de 1º grau. Tanto mais em se tratando de decisão interlocutória, quando há o prosseguimento do feito. A Agravante, assim, parece ignorar as mais básicas regras processuais civis, o que não se pode admitir.

XVIII- Não havendo decisões, pois, proferidas nos citados recursos, as quais, em virtude do efeito substitutivo, reformariam a decisão de 1ª instância, tomando o seu lugar, **o requerimento da Administração Judicial, bem como a decisão recorrida, estão suficientemente amparadas nas esferas de competência respectivas.**

XIX- O efeito devolutivo, neste sentido, é a devolução da matéria ao conhecimento da instância, não impedindo, por si só, portanto, que a decisão judicial continue a produzir seus esperados efeitos. Logo, diante da convocação da Assembleia de Credores da MJTE ter sido autorizada para o **dia 22/11/2017**, o requerimento do Administrador está datado de **06/10/2017**, anterior, portanto à sua realização, tendo por objetivo **evitar que credores com crédito da mesma natureza votassem na AGC em classes distintas.** Isto, sim, seria ferir de morte,

usando a expressão da Agravante, a Lei n. 11.101/2005 e o princípio da *par conditio creditorum* - nuclear no processo recuperacional.

XX- Sepultada tal alegação, salta aos olhos do Administrador o mau uso pela Agravante da legislação processual civil em vigor, *in casu*, o CPC/15. Deu-se uma mescla de artigos do CPC/73, notadamente por múltiplas vezes citando o **artigo 472** – “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...)” – e depois artigos do CPC/15, notadamente o **artigo 2º** - “o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei” e o **artigo 17** – “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.

XXI- Ao que tudo indica, **foi elaborada uma espécie de *lex tertia***, por meio da confusão de artigos – unicamente, por certo, os favoráveis à tese da Recorrente, repise-se – de codificações distintas. Vislumbra-se, assim, um verdadeiro *frankenstein* legal aparentemente apresentado, discutido, votado, sancionado, promulgado e publicado exclusivamente pela Recuperanda!

XXII- Neste sentido, é nosso dever didático alertar a Recorrente de que o **citado artigo 472, do CPC/73 foi revogado expressamente pelo artigo 506, do CPC/15**, o qual dispõe, *in verbis*: “**a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros**”. Ao contrário, pois, do afirmado pela Recorrente, é plenamente possível que a coisa julgada beneficie terceiros. Esta, inclusive, foi umas das alterações mais aplaudidas pela doutrina especializada.

XXIII- Ao ensejo, mister reconhecer que coisa julgada não poderá beneficiar todo e qualquer terceiro do universo, mas apenas aqueles sujeitos que, como ensina a melhor doutrina processualista – não tendo figurado como parte na relação processual que culminou com a coisa julgada – estejam vinculados ou sejam

sujeitos daquela mesma relação de direito material que fundamentou a causa. É exatamente o caso! Todos credores advogados ou escritórios de advocacia **ostentam a mesma condição jurídica**, isto é, seu crédito é de natureza idêntica. Estão, pois, ligados pela **mesma relação jurídica de direito material**.

XXIV- Trata-se de um instrumento de aplicabilidade ímpar, introduzido pelo CPC de 2015, dinamizando a tutela jurisdicional e impedindo injustiças, desconhecido, como se vê, da Agravante.

XXV- Seguindo adiante, tem-se **que o artigo 22, inciso I, alínea “f”, da Lei 11.101/05** estipula ser da competência do Administrador Judicial **consolidar o quadro-geral de credores**, nos termos do artigo 18 da mesma Lei.

XXVI- Neste diapasão, consolidar o quadro-geral de credores deve ser entendido como o poder-dever de zelar pela regularidade dos créditos ali enumerados. O Administrador, pois, se pauta sempre pelas decisões proferidas pelo d. Juízo Recuperacional e, especialmente, pelo princípio da *par conditio creditorum*.

XXVII- O aludido princípio, **pedra angular sobre o qual se assenta qualquer procedimento de insolvência**, diz respeito ao tratamento igualitário de credores em situação idêntica. Sua incidência no processo de recuperação judicial é, inclusive, objeto de **Enunciado nº 81 do Conselho da Justiça Federal**: “Aplica-se à recuperação judicial, no que couber, o princípio da *par conditio creditorum*”.

XXVIII- Aresto de lavra do Ministro Luís Felipe Salomão não deixa dúvidas:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O
BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE,
DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O

ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; par conditio creditorum; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral de Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda.

3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada.

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1302735/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 05/04/2016) (grifamos)

XXIX- Com efeito, o Administrador Judicial, nos **termos do artigo 18, da Lei 11.101/05**, agiu amparado em sua competência de consolidar o quadro geral de credores, tomando por base decisão **judicial proferida pelo juízo**

universal da Recuperação, com vistas a assegurar a incidência do princípio da paridade de credores.

XXX- Desta forma, em que pese na fase extrajudicial, o Administrador Judicial ter emitido parecer contrário à alteração da classificação dos créditos, RESTOU DECIDIDO PELA MM^a JUÍZA TITULAR DA 1^a VARA EMPRESARIAL, que preside a instrução dos autos da recuperação, que os **“créditos oriundos da prestação de serviços advocatícios, sejam prestados por pessoas físicas ou por sociedades de advogados, OSTENTAM NATUREZA TRABALHISTA”**. Tendo o d. Juízo decidido acerca da matéria, o administrador judicial, na qualidade de seu auxiliar, para não haver desigualdade de tratamento entre os credores da mesma natureza, requereu a extensão dos efeitos da r. decisão a todos aqueles que ostentavam tal situação. Nada há de contraditório na postura do Administrador Judicial, como quer insinuar a Agravante, agiu no intuito de impedir a violação do princípio da *par conditio creditorum*.

XXXI- A existência de credores advogados ou escritórios de advocacia na classe trabalhista e outros na classe de privilégio **geral implicaria em odiosa distinção que não se pode tolerar**. Todos se encontram em situação idêntica, sendo poder-dever do Administrador Judicial, conforme já mencionado, no exercício de sua competência ao consolidar o quadro-geral de credores, zelar pela observância do tratamento igualitário aos credores.

XXXII- A interpretação rasa da Recorrente de que os credores que não impugnaram simplesmente “concordaram” com sua classificação é por demais ofensiva ao aludido princípio.

XXXIII- O Administrador Judicial, assim, **tem tanto legitimidade, nos termos do artigo 22, inciso I, alínea “F”, da Lei 11.101/05, como interesse de agir**, objetivando alcançar a efetivo tratamento igual entre os credores.

XXXIV- O Administrador Judicial, ao contrário do que foi aduzido pela Recuperanda, de que estaria “indevidamente advogando no interesse de alguns dos credores”, de forma ofensiva e leviana, agiu, em realidade, como verdadeiro auxiliar do juízo, zelando pela transparência e regularidade do processo de recuperação. Como falar em favorecer “alguns dos credores” se o requerimento visou a atender exatamente a **todos** os credores de igual natureza e classificação?

XXXV- O que se verifica da postura da Recuperanda é o desejo de um Administrador Judicial subserviente, inoperante, que deixasse o curso do processo de recuperação seguir sem maiores interferências. Não obstante, a própria legislação concursal, ao atribuir mais poderes ao Administrador, pretende exatamente o contrário, de modo que o **requerimento de extensão é consentâneo com todos os aspectos processuais e materiais/principiológicos da Lei 11.101/05**, especialmente os da celeridade e economia processual tão caros ao processo recuperacional.

XXXVI- A r. decisão ora agravada da MMª Juíza é irretocável, pois, além de sua bem lançada fundamentação, salientou que o STJ, em tese firmada em incidente de resolução de recursos repetitivos, **entendeu pela equiparação dos honorários advocatícios ao crédito trabalhista**. Não teria sentido, em se tratando de uma recuperação judicial, que todos os credores de igual natureza tivessem que ir a Juízo abarrotando o Judiciário com ações repetitivas e o próprio Tribunal de Justiça com recursos infundáveis.

XXXVII- Por derradeiro, mostrando, mais uma vez, ela, sim, a Agravante, desconhecimento da Lei nº 11.101/2005, alegou que para se alterar a classificação do crédito deve se promover o incidente de impugnação e que os únicos legitimados para apresentar tal incidente são os credores, o devedor, seus sócios e o Ministério Público. De fato, para os credores e aqueles ali legitimados alterarem os créditos na falência e na recuperação judicial dependem do incidente de impugnação. Porque o administrador judicial não foi ali incluído? **Porque ELE NÃO PRECISA, NÃO DEPENDE de qualquer incidente para tanto!** Desde o Decreto-Lei n. 7.661/45, e no mesmo sentido, a atual Lei, cabe PRIVATIVAMENTE ao administrador judicial a elaboração da relação dos credores e a consolidação do quadro-geral de credores! O artigo 18 e art. 22, I, alíneas f e g, confirmam tal opção do legislador.

XXXVIII- Inspirou-se o legislador pátrio nos sistemas processuais estrangeiros mais modernos, nos quais já se percebeu a vantagem dos procedimentos que prestigiam a atuação, no juízo universal, do administrador judicial. O procedimento de verificação de créditos sob a responsabilidade deste profissional foi uma oportunidade única que o legislador não desperdiçou! Fica claro, portanto, que ao dizer que a verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, **o legislador instituiu uma obrigação jurídica, a exigir atuação dedicada e cuidadosa em sua realização**, do que se extrai a inequívoca intenção legislativa de romper com a exclusividade do sistema de habilitações voluntárias para instituir a figura do crédito arrolado *ex officio*, o que se faz por meio da verificação a cargo do Administrador.

5. DO MÉRITO

XXXIX- No mérito, defende a Recuperanda que seja respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previstos para a falência, no artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05, de modo que os valores remanescentes, superado o aludido limite, sejam alocados na classe quirografária.

XL- A Recorrente, ao sustentar tal posicionamento, faz questão de ressaltar o posicionamento do Ministro Luís Felipe Salomão no **Recurso Especial 1.152.218/RS - STJ**, aduzindo que o aresto, de lavra do aludido julgador, equiparou o limite de 150 salários mínimos dos créditos trabalhistas ostentados por advogados na falência à recuperação judicial.

XLI- Causa-nos espécie tal alegação, haja vista que, lendo o voto do festejado Ministro, percebe-se que o caso objeto do Recurso Especial era uma falência e não uma recuperação judicial.

XLII- Leia-se¹:

Peço licença para lembrar aos meus pares que se trata de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C, CPC) no qual se discute a classificação do crédito de honorários advocatícios na falência, mais precisamente a correta interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906/1994, que os coloca na categoria de "crédito privilegiado", com posição igual ao do crédito trabalhista, dada sua natureza alimentar." (grifamos).

XLIII- Em nenhum momento do julgado há qualquer menção da suposta equiparação de tal procedimento, adotado na falência, **ao processo de**

¹ REsp 1152218/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/05/2014, DJe 09/10/2014.

recuperação judicial. Tamanho descuido da Agravante denota seu despreparo para a matéria!

XLIV-Em verdade, o Ministro Luís Felipe Salomão, mais uma vez, **defende exatamente o contrário**, em obra conjunta com o também festejado advogado Paulo Penalva Santos. Se a Recorrente estivesse atenta ao que o próprio Ministro sustenta na celebrada obra, cuja edição é de 2017, não incorreria em tamanha trapalhada!

XLV- Assim²:

Após termos concluído que os honorários advocatícios, sejam titularizados por pessoa física ou por sociedade, equiparam-se aos créditos trabalhistas, examinaremos se o limitador de 150 salários mínimos, previsto no artigo 83, I, da LRF, se aplica também à recuperação judicial. **Entendemos que não. A primeira razão é a literalidade do dispositivo legal.** O art. 83, caput dispõe que ‘a classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem’. A menção é à falência, não à recuperação judicial. Além disso, se tal limite também se aplicasse às recuperações judiciais, **este dispositivo deveria estar inserido no capítulo referente às “disposições comuns à recuperação judicial e à falência”** e não contido em capítulo específico da falência. **Em terceiro lugar, a prioridade de pagamento prevista no art. 83 da LRF não se aplica à recuperação judicial.** Na recuperação judicial, o pagamento dos créditos deve ser feito na forma prevista no plano de recuperação judicial, não se aplicando a regra que o pagamento de uma classe de credores só é feito se forem pagas, na integralidade, as classes de credores com maior privilégio. (grifos nossos).

XLVI-E concluem os mesmos autores na referida obra, editada no ano de 2017: “(...) que é importante ressaltar **que ainda não há pronunciamento dos Tribunais Superiores quanto ao tema (...)**”³.

² SALOMÃO. Luís Felipe. SANTOS. Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática.* 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 369.

³ SALOMÃO. Luís Felipe. SANTOS. Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. Teoria e Prática.* 3ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 370.

XLVII- Logo, os outros julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça colacionados pela Recorrente simplesmente reiteram o decidido no **Recurso Especial 1.152.218/RS - STJ**, de que os créditos de advogados têm natureza trabalhista, sendo que, única e exclusivamente na falência, opera-se o limite do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05.

XLVIII- O entendimento do Ministro Luís Felipe Salomão e de Paulo Penalva praticamente exaurem o tema, de forma cristalina, ficando, inclusive, despidendo para este Administrador elaborar novos argumentos.

XLIX- Não obstante, **o limite do artigo 83, inciso I, da Lei 11.101/05** somente faz sentido se aplicado unicamente à falência, pois nesta há um conjunto limitado de bens e direitos os quais servirão de pagamento aos credores. Logo, as classes são pagas em ordem de preferência, valorizando-se os créditos de maior importância. Na recuperação, tal situação não faz sentido, haja vista que a empresa continua operando economicamente, não havendo qualquer preferência entre os credores, **de modo que todos serão pagos nos termos do plano de recuperação.**

L- Lado outro, os julgados transcritos pela Recorrente das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo **encontram-se desatualizados, sendo todos do ano de 2016.** Mais uma vez, a Agravante não teve cuidado ou interesse de trazer a lume a atual posição da jurisprudência da Câmara do TJSP.

LI- Com efeito, **decisão recentíssima de 2017** supera o entendimento defendido pela Recorrente:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Impugnação de crédito. Honorários advocatícios. Natureza alimentar e inclusão da classe de créditos trabalhistas (Recurso Repetitivo Tema 637 - STJ).

Limitação de 150 salários mínimos prevista no artigo 83, incisos I e VI, alínea 'c' da Lei 11.101/2005 que se aplica somente à falência, e não à recuperação judicial. Plano de recuperação que não limita o pagamento na classe trabalhista. Valor indicado pelo perito que omitiu verba com origem no contrato celebrado entre as partes. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184877-85.2016.8.26.0000; Relator (a): Francisco Loureiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; **Data do Julgamento: 16/01/2017; Data de Registro: 16/01/2017**) (grifo nosso)

LII- Em seu voto, explicou o i. Desembargador:

(...) No caso da recuperação judicial, não há razão de **limitação do crédito, pois não há concurso de credores.** Os pagamentos são ditados pelo Plano de Recuperação, levando-se em conta o montante de todos os créditos, dentro dos prazos estabelecidos pela Lei n o 11.101/05 (...) ⁴ (grifo nosso)

LIII- Em resumo, caíram por terra todas as alegações aduzidas pela Recorrente, de modo que resta mais do que comprovado a **inaplicabilidade do indigito limite de 150 salários mínimos às recuperações judiciais.**

LIV- Vê-se, por todo o exposto, que não houve nenhuma violação da Lei ou tampouco dos princípios que norteiam o direito recuperacional, o intuito, portanto, da Recuperanda, ora Agravante, foi o de desqualificar, tumultuar e procrastinar um processo complexo, tão doloroso para todos os credores, que estão há 2 (dois) anos sem nada receber, desmerecendo o laborioso trabalho do d. Juízo da 1ª Vara Empresarial e de seu auxiliar, o Administrador Judicial.

LV- O processo de recuperação judicial exige soluções que construam o bem comum, dada à função social da empresa. A recuperação da MJTE envolve **3.371 credores**, espalhados por uma dezena de estados do país, com um passivo no

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2184877-85.2016.8.26.0000; Relator: Des. Francisco Loureiro.

valor de **R\$ 375.273.882,70**. A Recuperanda emprega, aproximadamente, mais de **3.000 trabalhadores** e gera indiretamente em torno de 20.000 empregos indiretos. A repercussão social deste processo não é desconhecida pela MM^a Juíza da 1^a Vara Empresarial que tem dado mostras eloquentes de sua atuação serena, firme e competente na solução da crise econômica da empresa. Espera-se que a Recuperanda também dê o seu exemplo!

6. CONCLUSÃO

LVI- Por todo o exposto, requer seja **NEGADO** provimento ao presente recurso, ante a **expressa legitimidade ativa do Administrador Judicial** para requerer a extensão, além da observância **ao princípio da paridade dos credores** e da **inaplicabilidade do limite previsto no artigo 83, I, da Lei 11.101/05** às recuperações judiciais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

NEMER & GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES
OAB/MG 37.745